

Para: SIN MEMO/SIN/GIE/Nº 94/2011

De: GIE Data: 24/6/2011

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória extraordinária - Processos CVM nº RJ-2011-6737.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória extraordinária aplicada contra a SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S.A ("Administrador) pelo atraso no envio de informação obrigatória de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) .

I – Da base legal

O art. 48 da Instrução CVM nº 356/01 determina que:

"Art. 48. A instituição administradora deve colocar as demonstrações financeiras do fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

I – de vinte dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais;

II – de sessenta dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Parágrafo único. O administrador deve remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as informações previstas nos incisos I e II, conforme modelos disponíveis na referida página, sendo observados os mesmos prazos.

O art. 63 da mesma Instrução dispõe que:

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Com relação a aplicação de multa cominatória extraordinária, a Instrução 452/07, dispõe que:

"Art. 7º Verificada hipótese legal de imposição de multa extraordinária, o Superintendente da área responsável ou o Superintendente Geral notificarão o destinatário, dando conta da determinação para praticar ou abster-se de praticar o ato descrito, sob cominação de multa diária, e indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem como informando a respeito do cabimento de recurso para o Colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor.

Art. 8º Quando for o caso, e desde que isto não implique em prejuízo para o mercado ou o interesse público, a imposição da multa será antecedida da notificação do destinatário a fim de que justifique sua conduta, no prazo máximo de 3 (três) dias.

Art. 9º O valor diário da multa extraordinária será de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.

Art. 10. Caso a obrigação somente seja cumprida após fluência da multa extraordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, a multa cominatória será aplicada e cobrada, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador".

O recurso de que trata o referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Demonstrativo Financeiro Anual", referente ao exercício de 2009, do Corpal FIDC Multissetorial, o mesmo deveria ter sido entregue à CVM até 29/06/2010. Foi verificada a hipótese de imposição de multa cominatória extraordinária em 17/11/10, no mesmo dia o Administrador foi alertado sobre o atraso do envio através de e-mail (anexado ao processo) e estipulado o dia 22/11/10 como o prazo máximo para o atendimento à notificação.

II – Dados da Multa Cominatória Extraordinária

1. Nome do Administrador do Fundo: SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S.A
2. Nome do fundo objeto da multa: Corpal FIDC Multissetorial
3. Nome do documento em atraso: Demonstrativo Financeiro Anual - DF, previsto no art. 48, inciso II da Instrução CVM nº 356/01.
4. Competência do documento: 2009
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 356/01: 29/06/2010.
6. Data do envio do e-mail de notificação: 17/11/2010.
7. Novo prazo para a entrega do documento: 22/11/2010.
8. Data de entrega do documento na CVM: Não entregue.
9. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
10. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
11. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa extraordinária: OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 14/ 11.
12. Data da emissão do ofício de multa: 12/05/2011

III – Dos fatos

Em 17/11/2010 foi feita uma Ação de Fiscalização Extraordinária, a fim de verificar o cumprimento do art. 48, da Instrução 356/01 pelos fundos de investimento em direitos creditórios, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos detectou, entre outros, que o Corpal FIDC Multissetorial não havia entregue o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico "socopa@socopa.com.br", cadastrado na CVM como do administrador responsável pelo fundo (SOCOPA), o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe prazo adicional (22/11/10) para praticar o ato devido, qual seja, o envio do

"Demonstrativo Financeiro Anual", referente ao exercício de 2009.

Em 12/05/2011, considerando que o documento ainda não havia sido recebido pela CVM, foi emitida a comunicação de multa através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 14 / 11.

IV – Do recurso

O administrador comunica que o fundo foi registrado na CVM em 10/07/09, tendo como seu encerramento do exercício social o mês de abril de cada ano, diz ainda que a data limite para a entrega do informe estabelecida na notificação, ou seja, 22/11/10, não consiste com o encerramento do exercício social, o qual deveria ser em agosto de 2009.

Com base nisso, informa não ser devido o informe relativo ao ano de 2009, informa ainda, que não é possível encaminhar os Demonstrativos Financeiros, pois o CVMWEB lhe retorna a seguinte mensagem: "Impossível enviar DF porque não existem exercícios sociais cadastrados em 2005 para este FIDC".

Nesses termos, o Administrador pede deferido do recurso apresentado, cancelando assim a cobrança da multa cominatória aplicada.

V – Do entendimento da GIE

O primeiro exercício social de um FIDC inicia-se quando da sua 1ª integralização de cotas e é o administrador o responsável por inserir essa informação via CVMWEB ou, caso ocorra algum problema no site que impeça o envio da informação, o administrador deve entrar em contato com a CVM para que façamos a inserção dos dados e tomemos as devidas providências, para que o mesmo não seja obrigado a enviar informes ao qual encontra-se impossibilitado.

Em nenhum momento o administrador informou que havia problemas para inserir a data da 1ª integralização de cotas do fundo e o mês de seu exercício social, então não há como acatar o argumento do administrador nesse sentido.

Se ao tentar enviar um informe o administrador se depara com a informação de que não possui exercício social cadastrado, é no mínimo um alerta de que o mesmo não foi inserido em nossa base dados, ou seja, seu dever de diligência o obriga a verificar o porquê da não inserção. Por ser sua responsabilidade, primeiramente o administrador deve afastar a possibilidade de haver esquecido de inserir o dado, caso já tenha inserido, é prudente que o mesmo comunique esta gerência sobre o ocorrido.

Em outubro/2009 o fundo já possuía cotas integralizadas, pois essa é a data inicial do primeiro informe mensal encaminhado a esta CVM, conforme documento anexo ("Posição de Entrega de Documentos"), então, conclui-se pela obrigação de encaminhar o Demonstrativo Anual referente à 2009. No caso do Corpal FIDC Multissetorial, o 1º exercício social, referente a 2009, encerrou-se em 30/04/2010. A única possibilidade existente para o administrador não encaminhar o Demonstrativo Anual referente ao exercício de 2009 seria no caso da 1ª integralização ter ocorrido após abril/2010.

Ainda, a data de 22/11/10 foi o novo prazo dado ao administrador, para que regularizasse a situação do fundo junto à CVM, conforme Ação Extraordinária realizada, e não o prazo inicial obrigatório nos termos da Instrução 356 em vigor à época da notificação, que eram 60 (sessenta) dias de prazo após o encerramento do exercício, ou 29/06/2010.

V – Da conclusão

Pelo acima expostos somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2011-6737, com a manutenção da multa cominatória extraordinária aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Claudio Gonçalves Maes

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Em exercício

* O art. 48, inciso II, da Instrução 356/01, relativo ao Demonstrativo Anual, foi alterado pela Instrução 489/11, contudo, na data do Informe objeto da notificação de atraso, bem como na data do encaminhamento da notificação, vigorava a redação exposta no presente memorando.